

# LICENÇA PARENTAL INICIAL



Artigos 39.º a 43.º do Código do Trabalho

A licença parental inicial corresponde ao período de impedimento para o exercício de atividade profissional, por nascimento de filho, e pode apresentar as seguintes modalidades:

## Licença parental inicial

Artigo 40.º do CT

- A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, sendo que o gozo da licença pode ser usufruído em simultâneo pelos progenitores entre os 120 e os 150 dias.
- O período da licença parental inicial pode ser alargado, desde que, a seguir ao parto e após a licença parental inicial exclusiva de mãe, o seu gozo seja partilhado pelo pai e pela mãe, sendo que cada progenitor deve gozar pelo menos 30 dias seguidos ou dois períodos de 15 dias consecutivos.
- Assim, a licença pode ter a duração de:
  - **-120 dias**, com ou sem partilha, caso em que, no âmbito da proteção social, há lugar à atribuição de um subsídio no valor de 100% da remuneração de referência (RR);
  - **-150 dias** sem partilha ou com partilha livre, caso em que, no âmbito da proteção social, há lugar à atribuição de um subsídio no valor de 80% da RR, sem possibilidade do seu alargamento a 180 dias;
  - **-150 dias** com partilha segundo as condições exigidas, caso em que, no âmbito da proteção social, há lugar à atribuição de um subsídio no valor de 100% da RR;
  - **-180 dias** com partilha, caso em que o subsídio tem o valor de 83% da RR.
- A opção pela partilha obriga a que o pai e a mãe gozem sozinhos pelo menos 30 dias seguidos ou 15 dias por 2 vezes, no tempo que resta entre as primeiras 6 semanas a seguir ao parto e o total da duração escolhida para a licença (150 ou 180 dias).

## Licença parental inicial exclusiva da mãe

artigo 41.º

- **É obrigatório** o gozo, por parte da mãe, de **seis semanas** de licença a seguir ao parto.
- A mãe pode ainda gozar até 30 dias da licença parental inicial antes do parto, devendo informar desse propósito o empregador e apresentar atestado médico que indique a data previsível do parto. Essa informação deve ser prestada com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.

## Licença parental exclusiva do pai

Artigo 43.º

- **É obrigatório** o gozo pelo pai de uma licença parental de **20 dias úteis**, seguidos ou interpolados, nas seis semanas seguintes ao nascimento da criança, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.
- Após o gozo desta licença o pai tem ainda direito a cinco dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe. O trabalhador deve avisar o empregador com a antecedência possível, sendo que neste caso não deve ser inferior a cinco dias.

## Licença parental inicial a gozar por um dos progenitores em caso de impossibilidade do outro

artigo 42.º

- Trata-se da ausência justificada ao trabalho de qualquer dos progenitores no caso de incapacidade física ou psíquica ou morte do progenitor que estiver a gozar a licença.
- Tem a duração da licença parental inicial ou do período remanescente, sendo assegurado sempre uma duração mínima de 30 dias de licença.
- Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe não trabalhadora, nos 120 dias a seguir ao parto o pai trabalhador tem direito a licença com a duração da licença parental inicial ou do período remanescente, sendo assegurado sempre uma duração mínima de 30 dias de licença.

[Relativamente aos **subsídios** que substituem a remuneração perdida durante as licenças, faltas ou dispensas do âmbito da proteção na parentalidade recomenda-se a consulta do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril (RPSC) e Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril (RGSS)]